AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749840 - AM (2020/0219627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517 IVSON COÊLHO - AM000550A RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452 JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA E OUTRO(S) - AM006324 DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391 ANTÔNIA MARÍLIA MARQUES DE FRANÇA - AM001314A
AGRAVADO	:	BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - AM001628 ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS - AM002792

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCIDÊNCIA DE ISS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando afastar a exigibilidade de ISS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida, reformando-se, tão somente, quanto aos ônus da sucumbência..

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte, tanto com relação à incidência, como com relação à sucumbência recíproca com os seguintes fundamentos: "Ao analisar o contrato no 47/2012 (fls. 115-123), percebe-se que o regime de preço global da contratação, isto é, sem a especificação da composição de preços, impossibilita a aplicação, em separado, do imposto. 02.14. O referido enunciado sumular é inaplicável à hipótese e, por essa razão, o pedido de não incidência deve ser indeferido nessa parte" [...] In casu, o acórdão embargado concluiu pela sucumbência recíproca, sendo: 30% (trinta por cento) em desfavor da parte autora e 70%

Documento eletrônico VDA32906299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2022 16:38:57
Código de Controle do Documento: 8abf5f8f-71e6-4fa2-8ca6-ee7db6438ecc

(setenta por cento) em desfavor do município de Manaus, proporção esta processuais. que também será considerada para as despesas."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Quanto à apontada violação do art. 85, § 2º, do CPC, este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 455.873/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.

V - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

VI - Igualmente, não se vislumbra a alegada omissão quanto à questão da proporcionalidade do ônus sucumbenciais, pois o julgador abordou a questão às fls. 359-360, *in verbis*: "Ocorre que não há que se confundir critério de definição da sucumbência com as bases de cálculo de honorários do advogado estabelecidas no art. 85, do CPC. Estas, segundo o referido dispositivo, são: (a) valor da condenação, (b) valor do proveito econômico e (c) valor da causa. No caso concreto, manteve-se a base de cálculo outrora consignada pelo juízo a quo, qual seja: o valor da causa. Quanto ao critério de definição da sucumbência, ao contrário do que supõe o embargante, deve-se verificar o número de pedidos deferidos e não os valores deles em si (quantum debetur). E, nesse aspecto, a parte autora buscou elidir a incidência do ISS em 03 (três) contratos administrativos, obteve, contudo, êxito em 02 (dois) deles. Daí, então, a sucumbência proporcional do município. 02.07 Ademais, o embargante não apontou sobre o assunto qualquer proposição inconciliável ou conflito interno de ideias no pronunciamento judicial, o que, por si só, torna inviável o reconhecimento do vício de contradição."

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA32906299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2022 16:38:57
Código de Controle do Documento: 8abf5f8f-71e6-4fa2-8ca6-ee7db6438ecc

1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VIII - No que pertine à suposta violação do art. 1º da LC n. 116/2003, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA32906299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2022 16:38:57
Código de Controle do Documento: 8abf5f8f-71e6-4fa2-8ca6-ee7db6438ecc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1749840 - AM (2020/0219627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517 IVSON COÊLHO - AM000550A RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452 JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA E OUTRO(S) - AM006324 DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391 ANTÔNIA MARÍLIA MARQUES DE FRANÇA - AM001314A
AGRAVADO	:	BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - AM001628 ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS - AM002792

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INCIDÊNCIA DE ISS. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária visando afastar a exigibilidade de ISS. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi mantida, reformando-se, tão somente, quanto aos ônus da sucumbência..

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte, tanto com relação à incidência, como com relação à sucumbência recíproca com os seguintes fundamentos: "Ao analisar o contrato no 47/2012 (fls. 115-123), percebe-se que o regime de preço global da contratação, isto é, sem a especificação da composição de preços, impossibilita a aplicação, em separado, do imposto. 02.14. O referido enunciado sumular é inaplicável à hipótese e, por essa razão, o pedido de não incidência deve ser indeferido nessa parte" [...] In casu, o acórdão embargado concluiu pela sucumbência recíproca, sendo: 30% (trinta por cento) em desfavor da parte autora e 70%

Documento eletrônico VDA32683943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 191338ac-5c88-43f3-814a-1b6e40a2e2bc

(setenta por cento) em desfavor do município de Manaus, proporção esta processuais. que também será considerada para as despesas."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Quanto à apontada violação do art. 85, § 2º, do CPC, este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 455.873/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.

V - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

VI - Igualmente, não se vislumbra a alegada omissão quanto à questão da proporcionalidade do ônus sucumbenciais, pois o julgador abordou a questão às fls. 359-360, *in verbis*: "Ocorre que não há que se confundir critério de definição da sucumbência com as bases de cálculo de honorários do advogado estabelecidas no art. 85, do CPC. Estas, segundo o referido dispositivo, são: (a) valor da condenação, (b) valor do proveito econômico e (c) valor da causa. No caso concreto, manteve-se a base de cálculo outrora consignada pelo juízo a quo, qual seja: o valor da causa. Quanto ao critério de definição da sucumbência, ao contrário do que supõe o embargante, deve-se verificar o número de pedidos deferidos e não os valores deles em si (quantum debetur). E, nesse aspecto, a parte autora buscou elidir a incidência do ISS em 03 (três) contratos administrativos, obteve, contudo, êxito em 02 (dois) deles. Daí, então, a sucumbência proporcional do município. 02.07 Ademais, o embargante não apontou sobre o assunto qualquer proposição inconciliável ou conflito interno de ideias no pronunciamento judicial, o que, por si só, torna inviável o reconhecimento do vício de contradição."

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA32683943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 191338ac-5c88-43f3-814a-1b6e40a2e2bc

1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

VIII - No que pertine à suposta violação do art. 1º da LC n. 116/2003, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Manaus contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que objetiva reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ISS) EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 31 E PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO, EM PARTE, PROVIDO.

No recurso especial, a parte apresenta os seguintes argumentos:

> 2.1 Violação do art. 1.022, incisos I e II do CPC: obscuridade e omissão. dificuldade na compreensão do julgado. matéria relevante ao deslinde da controvérsia, omissão configurada: necessidade efetivo exame das matérias, retorno dos autos à instância de origem.
>
> [...]
>
> A omissão no julgamento do Acórdão recorrido é idêntica a casos com decisões anuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais a Corte decidiu que a "existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1.733.413/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2019, DJe 26/06/2019)
>
> [...]
>
> Dessa forma, estando plenamente configuradas a obscuridade e omissão do acórdão, violação dos incisos 1 e II, do art. 1.022, do CPC, neste momento, mostra-se devido o retorno dos autos à origem para manifestação efetiva da corte local quanto às matérias que foram ventiladas pelo Município.
>
> [...]
>
> A tese do acórdão recorrido, relativa à distribuição do ônus de sucumbência, além de violar o art. 85, §2 2 , do CPC, contraria diretamente os precedentes do STJ a respeito dessa questão processual.
>
> [...]
>
> Portanto, a tese adotado pelo Acórdão recorrido violou o art. 85, §2 2 , do CPC, ao não respeitar a regra processual da distribuição dos ônus sucumbenciais segundo o proveito econômico.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA32683943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 191338ac-5c88-43f3-814a-1b6e40a2e2bc

> Essa tese contraria diretamente o art. 1°, da Lei Complementar n. 2 116/03, que prescreve a regra geral da hipótese de incidência do ISSQN, a ser aplicada, inclusive, nas operações que envolvam a locação de bens móveis em relações contratuais complexas insuscetíveis de segmentação da prestação de serviços, quanto ao objeto e ao valor específico da contratação.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Embora a respeitável decisão monocrática tenha aponta os trechos do acórdão recorrido do tribunal a quo, para justificar a inexistência de omissão, o recurso especial interposto pelo Agravante demonstra que a contrariedade ao art. 1.022, incisos I e II do CPC, uma vez que a 3ª Câmara Cível do TJAM, quando do julgamento dos embargos de declaração, opostos contra o acórdão da apelação, se limitou a afirmar, genericamente, que a parte embargante tinha a intenção de questionar matéria referente ao mérito do julgamento.
>
> [...]
>
> Mesmo com manifestação expressa do embargante, ora Agravante, para que a 3ª Câmara Cível examinasse às questões suscitadas na peça dos embargos de declaração, indispensáveis ao deslinde do caso sub examine, o tribunal a quo se omitiu completamente e proferiu acórdão genérico nos aclaratórios, o que configura, não apenas violação direta ao art. 1.022, incisos I e II do CPC, contrariedade à jurisprudência do STJ.
>
> A omissão no julgamento do Acórdão recorrido é idêntica a casos com decisões anuladas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos quais a Corte decidiu que a "existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015. (AgInt no REsp 1.733.413/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,TERCEIRATURMA, julgadoem24/06/2019,DJe26/06/2019)
>
> [...]
>
> No caso, inexiste a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, uma vez que se trata do erro do acórdão recorrido na tese relativa à distribuição do ônus de sucumbência, que além de violar o art. 85, §2º, do CPC, contraria diretamente os precedentes do STJ a respeito dessa questão processual.
>
> [...]
>
> Portanto, atese do acórdão recorrido, relativa à distribuição do ônus de sucumbência, além de violar o art. 85, §2º, do CPC, contraria diretamente os precedentes do STJ a respeito dessa questão processual.
>
> [...]
>
> No que se refere à tese de violação do art. 1º da LC nº 116/2003, a decisão agravada declara que "verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.".
>
> [...]
>
> Portanto, a tese fixada pelo tribunal a quo contraria o disposto no art. 1º, da LC nº 116/2003, independente de eventual questão constitucional deduzida no acórdão recorrido.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA32683943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 191338ac-5c88-43f3-814a-1b6e40a2e2bc

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte, tanto com relação à incidência, como com relação à sucumbência recíproca com os seguintes fundamentos:

> Ao analisar o contrato no 47/2012 (fls. 115/123), percebe-se que o regime de preço global da contratação, isto é, sem a especificação da composição de preços, impossibilita a aplicação, em separado, do imposto. 02.14. O referido enunciado sumular é inaplicável à hipótese e, por essa razão, o pedido de não incidência deve ser indeferido nessa parte" [...] In casu, o acórdão embargado concluiu pela sucumbência recíproca, sendo: 30% (trinta por cento) em desfavor da parte autora e 70% (setenta por cento) em desfavor do município de Manaus, proporção esta processuais. que também será considerada para as despesas.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à apontada violação do art. 85, § 2º, do CPC, este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal. Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados: AgRg no AREsp n. 455.873/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA32683943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 191338ac-5c88-43f3-814a-1b6e40a2e2bc

Igualmente, não se vislumbra a alegada omissão quanto à questão da proporcionalidade do ônus sucumbenciais, pois o julgador abordou a questão às fls. 359-360, *in verbis*:

> Ocorre que não há que se confundir critério de definição da sucumbência com as bases de cálculo de honorários do advogado estabelecidas no art. 85, do CPC. Estas, segundo o referido dispositivo, são: (a) valor da condenação, (b) valor do proveito econômico e (c) valor da causa. No caso concreto, manteve-se a base de cálculo outrora consignada pelo juízo a quo, qual seja: o valor da causa. Quanto ao critério de definição da sucumbência, ao contrário do que supõe o embargante, deve-se verificar o número de pedidos deferidos e não os valores deles em si (quantum debetur). E, nesse aspecto, a parte autora buscou elidir a incidência do ISS em 03 (três) contratos administrativos, obteve, contudo, êxito em 02 (dois) deles. Daí, então, a sucumbência proporcional do município. 02.07 Ademais, o embargante não apontou sobre o assunto qualquer proposição inconciliável ou conflito interno de ideias no pronunciamento judicial, o que, por si só, torna inviável o reconhecimento do vício de contradição.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.535.574/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020.

No que pertine à suposta violação do art. 1º da LC n. 116/2003, verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32683943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 01/06/2022 17:12:49
Código de Controle do Documento: 191338ac-5c88-43f3-814a-1b6e40a2e2bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.749.840 / AM

Número Registro: 2020/0219627-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0005890-68.2019.8.04.0000 0005979-91.2019.8.04.0000 06268451020158040001 58906820198040000 59799120198040000 6268451020158040001

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORES	:	JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
		IVSON COÊLHO - AM000550A
		RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452
		JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA E OUTRO(S) - AM006324
		DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
		ANTÔNIA MARÍLIA MARQUES DE FRANÇA - AM001314A
AGRAVADO	:	BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - AM001628
		ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS - AM002792

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517
		IVSON COÊLHO - AM000550A
		RODRIGO MONTEIRO CUSTÓDIO - AM006452
		JANARY YOSHIZO KATO YOKOKURA E OUTRO(S) - AM006324
		DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ - AM007391
		ANTÔNIA MARÍLIA MARQUES DE FRANÇA - AM001314A
AGRAVADO	:	BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Documento eletrônico VDA32901442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 07:54:26
Código de Controle do Documento: 30c57cf4-f02a-4723-b423-a8569060d787

ADVOGADOS : ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - AM001628
ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS - AM002792

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32901442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 07:54:26
Código de Controle do Documento: 30c57cf4-f02a-4723-b423-a8569060d787